ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 08

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0234/2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 12/05/2021
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Arlete Teresinha Wollmann
Sec. Parlamentar
Mat. 9293

Manc (2021) ROX 98

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0369 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 18 / 05 / 2021
Nome
Gerência de Protocolo Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10

Ofício **GPS/DL/ 0374 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Ilustríssimo Senhor
BRUNO BREITHAUPT
Presidente da FECOMÉRCIO
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

4311-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11

Ofício nº 965/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0369/2021, encaminho o Parecer nº 223/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
054ª Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL/0038/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 965_PL_0038.4_21_PGE_enc
SCC 9486/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

98

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009488/2021 e o código 4YCAI753.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12

PARECER Nº 223/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9584/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina". Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Incidência do Código de Trânsito Brasileiro sobre vias terrestres. Conceito de vias terrestres que compreende as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo (CTB, art. 2º, parágrafo único). Proposição que, a pretexto de promover a defesa do consumidor, cria proibição e refere-se à sinalização e equipamentos de trânsito. Invasão de competência legislativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 687/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina".

Eis o teor do projeto de lei em questão:

> Art. 1º É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias e áreas internas dos estacionamentos nos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina.
> Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.
> Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "a proibição deriva do desgaste e avarias que podem ocorrem (sic) no sistema de amortecimento dos automóveis" a médio e a longo prazo. Sustentou-se que "atualmente os tachões são utilizados somente em sinalização rodoviária para divisão do fluxo de sentidos opostos e para o balizamento de interferências na pista", de forma que a proposição se justifica, porquanto tendente a proteger os consumidores que adentram em estacionamentos de estabelecimentos comerciais que fazem uso desses dispositivos.

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, proibir que estabelecimentos comerciais utilizem tachas, tachões e dispositivos similares, transversalmente, em suas vias de acesso e em áreas internas de estacionamentos.

A proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º do art. 50 da CESC. É que, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, p. DJ de 27-4-2001).

Além disso, não se trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57 da CESC) e nem houve ingerência nas atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Nada obstante, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que invade tema sujeito à competência legislativa de outro ente federativo.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (CRFB, art. 22, XI), ente que, no exercício da sua competência constitucionalmente reservada, editou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97), diploma do qual merecem transcrição os seguintes dispositivos, pertinentes ao exame do PL n.º 0038.4/2021:

> Art. 1º O **trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres** do território nacional, abertas à circulação, **rege-se por este Código.**
> (...)
>
> Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.
> Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, **são consideradas vias terrestres** as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e **as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo**.
>
> Art. 12. Compete ao CONTRAN:
> I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
> (...)
> XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
>
> Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.
> Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Como se vê, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo sujeitam-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, incumbe ao CONTRAN regulamentar as disposições do CTB, bem como dispor a respeito de dispositivos de sinalização e equipamentos de trânsito.

A respeito do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que a competência privativa da União a respeito do tema é ampla e "engloba, dentre outras, questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações, à sinalização e fiscalização de trânsito e à criação de espaços reservados de circulação de motocicletas" (ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).

Dessa forma, ainda que a pretexto de promover a defesa do consumidor, tema para o qual os entes federativos possuem competência concorrente (CRFB, art. 24,

V e VIII; CESC, art. 10, V e VIII), ressai evidente a invasão da competência atribuída, de forma privativa, à União. É que a proposição, a um só tempo, cria proibição incidente sobres espaços caracterizados como via terrestre (CTB, art. 2º, parágrafo único) e define a forma de utilização de dispositivo/equipamento de trânsito, atribuição reservada ao CONTRAN (CTB, art. 12, XI).

Percebe-se que o projeto não cria, efetivamente, uma norma de defesa ao consumidor. A rigor, apenas comina penalidade prevista no Código de Defesa do Consumidor por desrespeito a proibição que, por sua natureza, é atinente a trânsito.

Frente a isso, resta caracterizada a invasão de competência legislativa privativa da União, incorrendo a proposição em inconstitucionalidade formal.

Ao debruçar-se sobre tema semelhante, contido em diploma legal catarinense, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4° e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES.** LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, **invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11).** 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

> implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, §3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4° e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina.
> (ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

No caso da ADI 4573, acima citada, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que o diploma legal em exame na oportunidade pretendia "ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, ante a oferta de produtos e serviços por pessoa jurídica de direito público, na dicção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor", não caracterizando-se como norma de trânsito. Contudo, resultou em voto vencido, prevalecendo o entendimento do relator, Ministro Luiz Fux, para quem a norma era inconstitucional por invadir o âmbito da competência legislativa da União, visto versar sobre trânsito.

O entendimento predominante na Suprema Corte pode ser confirmado, ainda, pelos seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE BARREIRAS ELETRÔNICAS. MULTA E ANISTIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. À União compete legislar sobre trânsito; aos Estados, se autorizados por lei complementar federal (CF, artigo 22, XI). 2. Inconstitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre proibição de instalação de barreiras eletrônicas e desativação das já existentes. Tema específico de trânsito e não de educação para o trânsito. 4. Multa e anistia aplicadas por lei estadual aos infratores do trânsito. Invasão da competência

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

> constitucionalmente reservada à União e aos Municípios do Estado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.992, de 31.08.99, do Estado de Mato Grosso do Sul.
> (ADI 2064, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 17-08-2001 PP-00048 EMENT VOL-02039-01 PP-00034)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente.
> (ADI 2802, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-02 PP-00307)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE LIMITA O CREDENCIAMENTO DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A APENAS 01 (UMA) UNIDADE PARA CADA 10.000 (DEZ MIL) ELEITORES (LEI Nº 3.497/2008, EDITADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) – RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO – DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE INOVA EM MATÉRIA PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, XI) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.
> (ADI 6052, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

Temática similar já foi enfrentada por essa consultoria que reconheceu a inconstitucionalidade de projetos de lei estadual que versavam sobre trânsito, face a invasão de competência da União. Confira-se:

> **PARECER Nº 121/21-PGE**
> Autógrafo de projeto de lei nº 273/2020, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica."

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
JUSTIÇA

Competência privativa da União para legislar sobre trânsito, segundo art. 22, XI, da Constituição Federal. Violação ao princípio federativo (art. 1º da Constituição Federal). Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

PARECER Nº 488/19-PGE
Autógrafo do Projeto de Lei nº 221/2019 que "Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado e adota outras providências". Competência privativa da União para legislar sobre trânsito segundo art. 22, XI, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Como visto, em que pese o nobre propósito do parlamentar proponente, o PL n.º 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina", é formalmente inconstitucional por invadir competência legislativa da União.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal rdo PL n.º 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina", por violação à competência normativa da União.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **PD4718FK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 31/05/2021 às 14:29:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTg0Xzk1OTJfMjAyMV9QRDQ3MThGSw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009584/2021** e o código **PD4718FK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

Processo: SCC 9584/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

> **Ementa**: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina". Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Incidência do Código de Trânsito Brasileiro sobre vias terrestres. Conceito de vias terrestres que compreende as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo (CTB, art. 2º, parágrafo único). Proposição que, a pretexto de promover a defesa do consumidor, cria proibição e refere-se à sinalização e equipamentos de trânsito. Invasão de competência legislativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015-100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2319UPWW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 31/05/2021 às 14:43:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTg0Xzk1OTJfMjAyMV8yMzE5VVBXVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009584/2021** e o código **2319UPWW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17

SCC 9584/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0038.4/2021, que "Proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente às vias de acesso aos estabelecimentos comerciais no estado de Santa Catarina". Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Incidência do Código de Trânsito Brasileiro sobre vias terrestres. Conceito de vias terrestres que compreende as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo (CTB, art. 2º, parágrafo único). Proposição que, a pretexto de promover a defesa do consumidor, cria proibição e refere-se à sinalização e equipamentos de trânsito. Invasão de competência legislativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica.
Origem: Casa Civil (CC).
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer nº 223/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 223/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 18

Código para verificação: **B103QLE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 31/05/2021 às 14:28:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA em 31/05/2021 às 14:31:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTg0Xzk1OTJfMjAyMV9CMTAzUUxFNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009584/2021** e o código **B103QLE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0038.4/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria